



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1752708 - SP (2020/0224748-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOSE VICENTE DE ARARUNA - ESPÓLIO
REPR. POR : IRANI CARNAUBA DE ARARUNA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA - SP098986
AGRAVADO : SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO
ADVOGADO : ERIKA FERREIRA JEREISSATI - SP176783

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. RECURSO INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL. RESOLUÇÃO CNJ Nº 313/2020. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. ART. 85, § 11, DO NCPC. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Em razão da pandemia relativa a COVID-19, os prazos processuais foram suspensos no período de 19/3/2020 a 30/4/2020, conforme Resolução do CNJ 313, de 19 de março de 2020, voltando a fluir, para os processos eletrônicos, aos 4/5/2020.

3. No caso, ainda que considerada a ocorrência de suspensão dos prazos processuais em virtude da contenção e prevenção da COVID-19, assim como do feriado nacional alusivo ao Dia do Trabalho, não se afigura possível a reforma da decisão agravada, tendo em vista que a interposição do recurso especial ocorreu fora do prazo de 15 dias, a teor dos arts. 219, *caput*, e 1.003, § 5º, do NCPC.

4. A jurisprudência do STJ orienta que a interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual se mostra indevida a majoração dos honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 25 de outubro de 2021.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1752708 - SP (2020/0224748-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOSE VICENTE DE ARARUNA - ESPÓLIO
REPR. POR : IRANI CARNAUBA DE ARARUNA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA - SP098986
AGRAVADO : SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO
ADVOGADO : ERIKA FERREIRA JEREISSATI - SP176783

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. RECURSO INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL. RESOLUÇÃO CNJ Nº 313/2020. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. ART. 85, § 11, DO NCPC. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Em razão da pandemia relativa a COVID-19, os prazos processuais foram suspensos no período de 19/3/2020 a 30/4/2020, conforme Resolução do CNJ 313, de 19 de março de 2020, voltando a fluir, para os processos eletrônicos, aos 4/5/2020.

3. No caso, ainda que considerada a ocorrência de suspensão dos prazos processuais em virtude da contenção e prevenção da COVID-19, assim como do feriado nacional alusivo ao Dia do Trabalho, não se afigura possível a reforma da decisão agravada, tendo em vista que a interposição do recurso especial ocorreu fora do prazo de 15 dias, a teor dos arts. 219, *caput*, e 1.003, § 5º, do NCPC.

4. A jurisprudência do STJ orienta que a interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual se mostra indevida a majoração dos honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO (SOCIEDADE) ingressou com ação de cobrança contra o ESPÓLIO DE JOSÉ VICENTE DE ARARUNA (ESPÓLIO), alegando ser credora da quantia de R\$ 137.042,69 (cento e trinta e sete mil, quarenta e dois reais e sessenta e nove centavos), referente a prestação de serviços médicos ao autor da herança.

Em primeira instância, o pedido foi julgado procedente para condenar o ESPÓLIO ao pagamento do valor descrito na Nota de Serviços Médicos apontada na petição inicial, o qual deverá ser corrigido monetariamente, segundo a Tabela Prática do E. TJSP e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir da citação (e-STJ, fls. 115/120).

A apelação interposta pelo ESPÓLIO não foi provida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, nos termos do acórdão da relatoria do Des. CARLOS DIAS MOTTA, assim ementado:

Apelação. Ação de cobrança. Sentença de parcial procedência. Apelo do réu. Relação de consumo. Ausente, todavia, violação ao direito de informação. O apelante deu entrada na emergência do hospital, em 15/05/2017, com autorização de internação pelo plano Sul América, oportunidade em que firmou contrato de prestação de serviços médico-hospitalares, assumindo o risco de custear procedimento cirúrgico não coberto pelo convênio e necessário à sua convalescença. Inteligência das cláusulas contratuais 7.2. e 9. Na vigência da autorização provisória emitida pela Sul América (VPP – Validação Prévia de Procedimentos), o apelante foi submetido, em 22/05/2017, a procedimento cirúrgico de craniotomia descompressiva, com alta hospitalar em 24/05/2017. Apenas em 25/05/2017 sobreveio recusa de cobertura do procedimento pelo convênio, fundada em pré-existência, fato prontamente informado ao filho do apelante. Não houve inércia ou omissão da apelada na requisição da respectiva guia de autorização, pois vigia então a autorização provisória emitida pelo plano (VPP) e o procedimento era necessário à convalescença do apelante. Não se antevê defeito no negócio jurídico. Descartada a hipótese de anulação. A ocorrência de vício de consentimento pressupunha prova inequívoca, a cargo do apelante, do alegado estado de perigo, ausente no caso vertente. Insuficiente a alegação genérica de gravidade do quadro clínico. Regularidade da cobrança. Valores condizentes com a complexidade do procedimento. Ausente impugnação específica, mas mera arguição de excesso frente à possibilidade econômico/financeira

do apelante. Desacolhimento, ainda, da tese recursal de desconhecimento prévio do custo da operação e impossibilidade de opção, à época, pela transferência para um hospital público. Caberia ao apelante denunciar, oportunamente, a lide à Sul América ou, agora, reaver-se regressivamente contra ela, se assim o entender. Precedente jurisprudencial. Sentença mantida. Honorários recursais. Elevação em 2% da verba honorária advocatícia de sucumbência fixada pela r. sentença, totalizando 12% sobre o valor atualizado da causa, o que atende aos requisitos do art. 85, §§ 1º e 11, do CPC/2015, observada a gratuidade processual. Apelação desprovida (e-STJ, fl. 175).

Os embargos de declaração opostos pelo ESPÓLIO foram rejeitados (e-STJ, fls. 189/195).

Inconformado, o ESPÓLIO manejou recurso especial com base no art. 105, III, a e c, da CF, alegando, a par de divergência jurisprudencial, a violação dos arts. 489, § 1º, I, II e IV, do NCPC; 156 e 171 do CC/02; 6º, 39, IV, 40, 51, IV, e 51, § 1º, III, do CDC e 5º, XIV, da Carta Magna, ao sustentar que (1) o acórdão recorrido foi proferido com amparo em premissa equivocada, sendo, ainda, contraditório; (2) deve ser afastada a responsabilidade de custeio assumida pelo paciente no contrato de prestação de serviços médico-hospitalares firmado entre as partes, tendo em vista a existência de estado de perigo e de vício de consentimento; e (3) é inexigível a dívida, ante o descumprimento do dever de informação quanto aos serviços prestados, o seu respectivo custo, as condições de pagamento, bem como pelo fato de ter havido recusa de cobertura por parte do plano de saúde.

Houve o oferecimento de contrarrazões (e-STJ, fls. 302/313).

O apelo nobre não foi admitido em virtude da a) inadmissibilidade do recurso especial por ofensa ao texto constitucional; b) ausência de negativa da prestação jurisdicional; c) falta de demonstração da vulneração aos dispositivos arrolados no especial; d) incidência das Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ; e e) deficiência do cotejo analítico (e-STJ, fls. 314/317).

Seguiu-se o agravo em recurso especial interposto pelo ESPÓLIO que, em decisão do Ministro Presidente desta Corte, foi conhecido para não conhecer do apelo extremo, com amparo no art. 21-E, V, do RISTJ, devido a sua intempestividade (e-STJ, fls. 378/379).

Nas razões do presente agravo interno, o ESPÓLIO defendeu a tempestividade do recurso especial, considerando a ocorrência de suspensão dos prazos processuais em virtude da contenção e prevenção da COVID-19 (Resoluções nºs 313 e 314 do CNJ, bem como pelos Provimentos do CSM nºs 2.547/2020 e 2.550/2020).

Foi apresentada impugnação requerendo a majoração dos honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, do NCPC (e-STJ, fls. 390/403).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

A tese do ESPÓLIO de que seu recurso especial foi interposto dentro do prazo, considerando a ocorrência de suspensão dos prazos processuais em virtude da contenção e prevenção da COVID-19 (Resoluções nºs 313 e 314 do CNJ, bem como pelos Provimentos do CSM nºs 2.547/2020 e 2.550/2020), não se afigura suficiente para ensejar a reforma da decisão agravada.

De fato, aos 19/3/2020, o **CNJ editou a Resolução nº 313**, que suspendeu os prazos processuais, a contar da publicação desta Resolução, até o dia 30 de abril de 2020.

Contudo, segundo a jurisprudência do STJ, "nos termos do art. 5º da Resolução 313/2020 do CNJ, para fins de aferição de tempestividade, suspendeu-se o prazo processual no período de 19/03/2020 a 30/04/2020, **o que não impediu que publicações fossem realizadas**" (STJ, AgInt no AREsp 1.718.895/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 27/11/2020 – sem destaque no original).

Já aos 20/4/2020, **o CNJ editou a Resolução nº 314** prorrogando a Resolução 313 até o dia 15/5/2020, estipulando que continuassem **"suspensos durante a vigência do regime diferenciado de trabalho instituído pela Resolução no 313, de 19 de março de 2020, os prazos processuais dos processos que tramitam em meio físico (CPC, art. 313, VI)".**

No entanto, **"os prazos dos processos eletrônicos voltariam a fluir a**

partir do dia 4/5/2020 (art. 3º), in verbis":

Art. 3º Os processos judiciais e administrativos em todos os graus de jurisdição, exceto aqueles em trâmite no Supremo Tribunal Federal e no âmbito da Justiça Eleitoral, que tramitem em meio eletrônico, terão os prazos processuais retomados, sem qualquer tipo de escalonamento, a partir do dia 4 de maio de 2020, sendo vedada a designação de atos presenciais.

Por fim, aos 7/5/2020, o **CNJ editou a Resolução 318** e manteve o curso dos prazos que já vinham correndo desde o dia 4/5/2020, **mas permitindo que, em cada Estado, ocorresse a suspensão dos prazos, a qual seria válida somente para aquela unidade da federação.**

Na hipótese dos autos, nas razões do seu recurso especial, o ESPÓLIO comprovou a suspensão dos prazos processuais no período de 19 de março a 30 de abril de 2020 por intermédio das Resoluções nºs 313 e 314 do CNJ, bem como pelos Provimentos do CSM (Conselho Superior da Magistratura do TJSP) nºs 2.547/2020 e 2.550/2020, embora estes últimos tenham apenas reproduzido o teor dos referidos atos normativos do CNJ.

No entanto, ainda assim, verificou-se a intempestividade do recurso especial, uma vez que o acórdão que rejeitou os embargos de declaração foi disponibilizado no DJe aos 9/3/2020, devendo ser considerado publicado aos 10/3/2020 (terça-feira), conforme estipulado na lei processual.

Portanto, como o prazo recursal para a interposição do recurso especial se iniciou aos 11/3/2020 (quarta-feira), com término aos 14/5/2020 (quinta-feira), e sua interposição somente se deu aos 19/5/2020 (terça-feira, e-STJ, fl. 198), deve ser reconhecida a sua intempestividade, já que interposto fora do prazo de 15 dias, nos termos dos arts. 219, *caput*, e 1.003, § 5º, do NCPC, mesmo considerando a suspensão dos prazos no período de 19/3/2020 e 30/4/2020, por força da Resolução nº 313 do CNJ, e o feriado do dia 1º/5/2020 em decorrência da celebração do Dia do Trabalho.

A propósito, veja-se o seguinte julgado da Corte Especial:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS PELA PRESIDÊNCIA DO STJ, POR INTEMPESTIVIDADE. A RESOLUÇÃO N. 6 STJ/GP DE 20 DE MARÇO DE 2020 SUSPENDEU OS PRAZOS ENTRE 19/03 A 30/04/2020, NÃO AS PUBLICAÇÕES. A RESOLUÇÃO N. 9 STJ/GP DE 17/04/2020, POR SUA VEZ, DETERMINOU O RETORNO DA CONTAGEM DOS PRAZOS PROCESSUAIS A PARTIR DE 04/05/2020 (INCLUSIVE). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão embargado foi considerado publicado em 24/04/2020. O prazo recursal foi suspenso pela Resolução STJ/GP n.º 6 de 20 de março de 2020 ("Art. 5º Ficam suspensos os prazos processuais no período de 19 de março de 2020 a 30 de abril de 2020, que alterou a Resolução STJ/GP n.º 5/2020, em razão da pandemia [...]"), o qual voltou a correr (iniciou-se) a partir do dia 04/05/2020. Os embargos de divergência, entretanto, somente foram protocolizados em 23/05/2020, depois de escoado o prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, que se findou no dia 22/05/2020. Intempestividade.

2. Não se confundem o ato de publicação da decisão com o de suspensão do prazo recursal. Aquele ocorreu sem nenhuma excepcionalidade. Houve a suspensão dos prazos processuais entre 19/03 a 30/04/2020, e não suspensão das publicações ou a sua eficácia na data em que foram disponibilizadas no Diário da Justiça eletrônico. E o reinício ou prosseguimento dos prazos processuais se deu a partir de 04/05/2020 (inclusive).

3. Agravo interno desprovido.

(AglInt nos EAREsp 1.515.825/AL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Corte Especial, j. 16/12/2020, DJe 18/12/2020)

Em igual sentido, seguem os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. NÃO COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTO IDÔNEO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A parte recorrente deve comprovar a existência do feriado ou o ato de suspensão por meio de documentação idônea, não servindo a essa finalidade mera menção, no corpo da petição, da existência de legislação ou ato normativo" (AglInt no AREsp 1090574/SP, Rel.

Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 19/12/2017).

2. "Em razão da pandemia relativa à COVID-19, os prazos processuais foram suspensos no período de 19/3/2020 a 30/4/2020, conforme Resolução do CNJ 313, de 19 de março de 2020, voltando a fluir o prazo, para os processos eletrônicos, em 4/5/2020. Desse modo, a suspensão dos prazos, no Tribunal de origem, fora do período mencionado, deveria ter sido comprovada no momento da interposição do recurso." (AglInt no AREsp 1733695/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/02/2021, DJe 17/02/2021)

3. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp 1.781.897/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 22/3/2021, DJe 25/3/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ART. 5º DA RESOLUÇÃO 313/2020 DO CNJ. SUSPENSÃO DO PRAZO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE PUBLICAÇÕES SEREM REALIZADAS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É intempestivo o recurso especial que é interposto fora do prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação do acórdão recorrido (recurso interposto sob a égide do CPC/2015).

2. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não obstante tenha sido determinada a suspensão dos prazos processuais no período de 19/03/2020 a 30/04/2020, em virtude da pandemia causada pelo Covid-19, nos termos do art. 5º da Resolução 313/2020 do CNJ, as publicações ocorreram normalmente, voltando os prazos a fluir em 04/05/2020. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1.757.413/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. 8/3/2021, DJe 26/3/2021)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). INTEMPESTIVIDADE. PANDEMIA. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PELO TJ/SP ALÉM DO PREVISTO NA RESOLUÇÃO 313 CNJ/20 PARA O STJ. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. COMPROVAÇÃO. ATO INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR EM SEDE DE AGRAVO INTERNO.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp 1.723.079/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 8/2/2021, DJe 11/2/2021)

Majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais

Conforme decidido pela Segunda Seção desta Corte Superior, a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais de que trata o art. 85, § 11, do NCPC não tem cabimento em agravo interno.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. § 11 DO ART. 85 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. RECURSO REJEITADO.

1. Não é possível a majoração dos honorários recursais em decorrência mera e simplesmente do não provimento ou do não conhecimento do agravo interno, em virtude da sucumbência recursal (art. 85, § 11, do CPC/15). Precedentes.

(EDcl no AgInt nos EDv nos EAREsp 1.210.915/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, DJe 2/12/2019)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE ELEVAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.

1. A jurisprudência do STJ orienta que a interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual se mostra indevida a majoração dos honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt nos EAREsp 1.067.660/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, j. 16/10/2018, DJe 25/10/2018)

Assim, afigura-se incabível, no caso, a majoração dos honorários recursais em decorrência do não provimento do agravo interno do ESPÓLIO.

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.752.708 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0224748-6

Número de Origem:

1013361-97.2018.8.26.0564 10133619720188260564

Sessão Virtual de 19/10/2021 a 25/10/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE VICENTE DE ARARUNA - ESPÓLIO

REPR. POR : IRANI CARNAUBA DE ARARUNA - INVENTARIANTE

ADVOGADO : MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA - SP098986

AGRAVADO : SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO

ADVOGADO : ERIKA FERREIRA JEREISSATI - SP176783

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SERVIÇOS
HOSPITALARES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE VICENTE DE ARARUNA - ESPÓLIO

REPR. POR : IRANI CARNAUBA DE ARARUNA - INVENTARIANTE

ADVOGADO : MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA - SP098986

AGRAVADO : SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO

ADVOGADO : ERIKA FERREIRA JEREISSATI - SP176783

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 26 de outubro de 2021